SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173512 - RJ (2026/0042177-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DELCARO HOTEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO MARRAFON - DF037805
		JOÃO PEDRO RIMES SALGUEIRO FERREIRA - RJ268038
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO	:	BELMOND INTERFIN LTD.
AGRAVADO	:	BELMOND BRASIL HOTEIS S/A
AGRAVADO	:	COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADOS	:	RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS - RJ079659
		ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
		CAMILA DE SOUSA NOVIS - RJ224300
		DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069
		HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952
		ISADORA DOS SANTOS MACHADO - RJ256736
		RICARDO MESQUITA QUEIROZ DE ABECI - DF012709
		SAMANTHA BANCROFT VIANNA BRAGA - RJ144475

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL – MARCAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE INDEFERIMENTOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE REGISTRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por aplicação da Súmula n. 7 do STJ, ausência de prequestionamento do art. 53 da Lei n. 9.784/1999, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) quanto aos arts. 442 e 463 do CPC, inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e prejudicialidade da alínea *c* em razão da inadmissão pela alínea *a*.

Documento eletrônico VDA59410517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: adffb528-949e-452a-a017-3630792e4c19

2. A controvérsia envolve ação anulatória de indeferimentos de registros marcários e nulidade de registro, com pedido subsidiário de coexistência de marcas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a nulidade do registro DELMOND HOTEL, procedente a nulidade dos indeferimentos de pedidos de registro das autoras; na reconvenção, extinguiu o pedido de abstenção de uso da marca BELMOND e julgou improcedente a revogação da cessão do registro DELMOND'S.
4. A Corte de origem não conheceu o recurso adesivo das autoras e negou provimento à apelação da ré, mantendo integralmente a sentença; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 134 e 128, § 1º, da Lei n. 9.279/1996 pela validação da cessão da marca; (iii) saber se ocorreu violação do art. 129, § 2º, da Lei n. 9.279/1996 por indevido reconhecimento de direito de precedência; (iv) saber se houve violação do art. 124 da Lei n. 9.279/1996 ao admitir a coexistência entre BELMOND e DELMOND HOTEL; (v) saber se houve violação do art. 53 da Lei n. 9.784/1999 por suposta fraude à lei na distribuição de pedidos; (vi) saber se houve violação dos arts. 442 a 463 do CPC por desconsideração da prova testemunhal; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou de modo claro e fundamentado as questões essenciais, inclusive quanto à prova oral, à cessão da marca e ao direito de precedência.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a conclusão sobre a regularidade da cessão e a compatibilidade do objeto social com a classe marcária demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente aos arts. 134 e 128, § 1º, da Lei n. 9.279/1996.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese relativa ao art. 129, § 2, da Lei n. 9.279/1996 exige reinterpretação da causa de pedir e revisão das premissas fáticas sobre uso anterior e fundo de comércio delineadas pelas instâncias ordinárias.

9. Incidem a Súmula n. 83 do STJ porque a conclusão acerca da distintividade do conjunto marcário e da possibilidade de coexistência, à luz do art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996, alinha-se à jurisprudência desta Corte quanto à exigência de

Documento eletrônico VDA59410517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: adffb528-949e-452a-a017-3630792e4c19

demonstração concreta de risco de confusão a partir da análise global do conjunto marcário.

10. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF porque a tese de violação do art. 53 da Lei n. 9.784/1999 carece de prequestionamento; além disso, eventual acolhimento exigiria reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ).

11. Incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF porque a insurgência quanto aos arts. 442 a 463 do CPC revela inconformismo com a valoração da prova testemunhal e deficiência de fundamentação específica.

12. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar pretensão recursal que demanda reexame de fatos e provas relativamente à cessão de marca e à compatibilidade da atividade com a classe (arts. 134 e 128, § 1, da Lei n. 9.279/1996). 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à aplicação do art. 129, § 2, da Lei n. 9.279/1996 quando a tese exige reinterpretação da causa de pedir e revisão das premissas fáticas sobre uso anterior e fundo de comércio. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à exigência de demonstração concreta de risco de confusão a partir da análise global do conjunto marcário para análise da distintividade regulada no art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996. 5. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF quando a tese relativa ao art. 53 da Lei n. 9.784/1999 carece de

Documento eletrônico VDA59410517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: adffb528-949e-452a-a017-3630792e4c19

prequestionamento, sendo inviável, ademais, o reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ). 6. Incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF quando a insurgência sobre prova testemunhal carece de demonstração específica da violação dos arts. 442 a 463 do CPC e exige revolvimento do acervo fático-probatório. 7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1, do CPC e 255, § 1, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, arts. 124, XIX, 128, § 1º, 129, § 2º, e 134; Lei n. 9.784/1999, art. 53; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 442, 463, 489, § 1º, IV, 1.022, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1495899/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, REsp n. 949.514/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 22/10/2007; STJ, REsp n. 1.336.164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: adffb528-949e-452a-a017-3630792e4c19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173512 - RJ (2026/0042177-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DELCARO HOTEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO MARRAFON - DF037805
		JOÃO PEDRO RIMES SALGUEIRO FERREIRA - RJ268038
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO	:	BELMOND INTERFIN LTD.
AGRAVADO	:	BELMOND BRASIL HOTEIS S/A
AGRAVADO	:	COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADOS	:	RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS - RJ079659
		ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
		CAMILA DE SOUSA NOVIS - RJ224300
		DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069
		HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952
		ISADORA DOS SANTOS MACHADO - RJ256736
		RICARDO MESQUITA QUEIROZ DE ABECI - DF012709
		SAMANTHA BANCROFT VIANNA BRAGA - RJ144475

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL – MARCAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE INDEFERIMENTOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE REGISTRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por aplicação da Súmula n. 7 do STJ, ausência de prequestionamento do art. 53 da Lei n. 9.784/1999, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) quanto aos arts. 442 e 463 do CPC, inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e prejudicialidade da alínea *c* em razão da inadmissão pela alínea *a*.

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

2. A controvérsia envolve ação anulatória de indeferimentos de registros marcários e nulidade de registro, com pedido subsidiário de coexistência de marcas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a nulidade do registro DELMOND HOTEL, procedente a nulidade dos indeferimentos de pedidos de registro das autoras; na reconvenção, extinguiu o pedido de abstenção de uso da marca BELMOND e julgou improcedente a revogação da cessão do registro DELMOND'S.
4. A Corte de origem não conheceu o recurso adesivo das autoras e negou provimento à apelação da ré, mantendo integralmente a sentença; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 134 e 128, § 1º, da Lei n. 9.279/1996 pela validação da cessão da marca; (iii) saber se ocorreu violação do art. 129, § 2º, da Lei n. 9.279/1996 por indevido reconhecimento de direito de precedência; (iv) saber se houve violação do art. 124 da Lei n. 9.279/1996 ao admitir a coexistência entre BELMOND e DELMOND HOTEL; (v) saber se houve violação do art. 53 da Lei n. 9.784/1999 por suposta fraude à lei na distribuição de pedidos; (vi) saber se houve violação dos arts. 442 a 463 do CPC por desconsideração da prova testemunhal; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou de modo claro e fundamentado as questões essenciais, inclusive quanto à prova oral, à cessão da marca e ao direito de precedência.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a conclusão sobre a regularidade da cessão e a compatibilidade do objeto social com a classe marcária demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente aos arts. 134 e 128, § 1º, da Lei n. 9.279/1996.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese relativa ao art. 129, § 2, da Lei n. 9.279/1996 exige reinterpretação da causa de pedir e revisão das premissas fáticas sobre uso anterior e fundo de comércio delineadas pelas instâncias ordinárias.

9. Incidem a Súmula n. 83 do STJ porque a conclusão acerca da distintividade do conjunto marcário e da possibilidade de coexistência, à luz do art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996, alinha-se à jurisprudência desta Corte quanto à exigência de

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

demonstração concreta de risco de confusão a partir da análise global do conjunto marcário.

10. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF porque a tese de violação do art. 53 da Lei n. 9.784/1999 carece de prequestionamento; além disso, eventual acolhimento exigiria reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ).

11. Incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF porque a insurgência quanto aos arts. 442 a 463 do CPC revela inconformismo com a valoração da prova testemunhal e deficiência de fundamentação específica.

12. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar pretensão recursal que demanda reexame de fatos e provas relativamente à cessão de marca e à compatibilidade da atividade com a classe (arts. 134 e 128, § 1, da Lei n. 9.279/1996). 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à aplicação do art. 129, § 2, da Lei n. 9.279/1996 quando a tese exige reinterpretação da causa de pedir e revisão das premissas fáticas sobre uso anterior e fundo de comércio. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à exigência de demonstração concreta de risco de confusão a partir da análise global do conjunto marcário para análise da distintividade regulada no art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996. 5. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF quando a tese relativa ao art. 53 da Lei n. 9.784/1999 carece de

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

prequestionamento, sendo inviável, ademais, o reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ). 6. Incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF quando a insurgência sobre prova testemunhal carece de demonstração específica da violação dos arts. 442 a 463 do CPC e exige revolvimento do acervo fático-probatório. 7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1, do CPC e 255, § 1, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, arts. 124, XIX, 128, § 1º, 129, § 2º, e 134; Lei n. 9.784/1999, art. 53; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 442, 463, 489, § 1º, IV, 1.022, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1495899/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, REsp n. 949.514/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 22/10/2007; STJ, REsp n. 1.336.164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DELCARO HOTEIS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por ausência de prequestionamento do art. 53 da Lei n. 9.784/1999, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) quanto aos arts. 442 e 463 do Código de Processo Civil, por inexistência de omissão e de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil e por prejudicialidade da análise pela alínea *c* em razão da inadmissão pela alínea a (fls. 2.451-2.456). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2.506-2.530.

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em apelação nos autos de ação anulatória de indeferimentos de registros marcários e nulidade de registro.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.344):

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO EM PEÇA ÚNICA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE MARCÁRIA. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE MARCAS. SENTENÇA MANTIDA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação interposta pela empresa ré DELCARO HOTÉIS LTDA. e recurso adesivo pelas empresas autoras BELMOND INTERFIN LTD., BELMOND BRASIL HOTÉIS S.A., COMPANHIA HOTÉIS PALACE e BELMOND MANAGEMENT LIMITED, contra sentença que, na ação principal, julgou: (i) improcedente o pedido de nulidade do registro nº 904.227.715 para a marca DELMOND HOTEL, de titularidade da empresa ré; (ii) procedente o pedido de nulidade do indeferimento dos registros de marcas da BELMOND INTERFIN LTD.; e, na reconvenção, julgou: (iii) extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de abstenção de uso da marca BELMOND e (iv) improcedente o pedido de revogação da cessão do registro nº 902.063.480 para a marca DELMOND"S, de titularidade da BELMOND INTERFIN LTD.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há quatro questões em discussão:
> (i) admissibilidade do recurso adesivo interposto pelas autoras BELMOND;
> (ii) anterioridade da marca DELMOND'S e a aplicação do princípio da especialidade marcária entre as classes 36 (imobiliária) e 43 (hotelaria);
> (iii) possibilidade de coexistência entre as marcas BELMOND e DELMOND;
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> Inadmissibilidade do recurso adesivo: O recurso adesivo interposto pelas empresas autoras em peça única, conjuntamente com as contrarrazões, viola o art. 997, § 2º, do CPC, que exige petição autônoma para o recurso adesivo, sendo, portanto, inadmissível. O entendimento é corroborado pela jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 1.012.345/SP) e do TRT-1 (AIRO nº 0100261-51.2023.5.01.0571).
> Princípio da especialidade marcária: A sentença corretamente mitigou a aplicação do princípio da especialidade marcária, considerando a afinidade mercadológica entre os serviços imobiliários (classe 36) e hoteleiros (classe 43), dada a realidade de empreendimentos multifuncionais. A coexistência mercadológica encontra respaldo no art. 124, XIX, da LPI, bem como na jurisprudência do STJ (REsp 1.673.299/SP).
> Possibilidade de coexistência das marcas BELMOND e DELMOND: A sentença reconheceu a coexistência das marcas com base na suficiência de distintividade do conjunto visual e na natureza evocativa do radical "MOND". A possibilidade de coexistência é corroborada pela jurisprudência do STJ (REsp

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

1.123.829/RS) e pela doutrina de João da Gama Cerqueira ("Tratado de Propriedade Intelectual").

IV. DISPOSITIVO E TESE

Dispositivo: (i) Recurso adesivo das autoras não conhecido. (ii) Apelação da ré DELCARO HOTÉIS LTDA. desprovida. (iii) Sentença mantida na íntegra.

O recurso adesivo deve ser interposto em petição autônoma, sob pena de inadmissibilidade, conforme art. 997, § 2º, do CPC.

O princípio da especialidade marcária pode ser mitigado em casos de afinidade mercadológica entre serviços de classes distintas.

A coexistência de marcas é possível quando há suficiência de distintividade no conjunto visual e os radicais utilizados são de natureza evocativa.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2.370):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MARCA. DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À PROVA TESTEMUNHAL E À CESSÃO DA MARCA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 134 e 128, § 1º, da Lei n. 9.279/1996, porque o acórdão validou cessão de registro de marca sem exercício da atividade correspondente à classe e sem compatibilidade do objeto social;

b) 129, § 2º, da Lei n. 9.279/1996, já que teria sido reconhecido direito de precedência desacompanhado de aquisição de fundo de comércio;

c) 124 da Lei n. 9.279/1996, pois a coexistência entre BELMOND e DELMOND HOTEL teria sido admitida apesar de similitude nominativa e afinidade mercadológica, com risco de confusão do consumidor;

d) 53 da Lei n. 9.784/1999, porquanto a anulação dos indeferimentos administrativos dos pedidos de registro teria violado a autotutela diante de suposta fraude à lei;

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

e) 442 a 463 do Código de Processo Civil, uma vez que a prova testemunhal sobre confusão de marcas teria sido desconsiderada; e

f) 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos teriam incorrido em omissão, contradição e falta de fundamentação quanto à análise da prova, da cessão e do direito de precedência.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que há "possibilidade de coexistência" entre BELMOND e DELMOND HOTEL e ao mitigar o princípio da especialidade, divergiu do entendimento do TRF-3 na Apelação Cível nº 5017591-29.2022.4.03.6100 (fls. 2.402-2.404).

Requer o provimento do recurso para que se julgue totalmente improcedente a ação principal e procedente a reconvenção, mantendo-se os indeferimentos de registro e determinando-se a abstenção do uso do signo BELMOND. Requer ainda o provimento do recurso pela alínea *c* para aplicar a orientação do acórdão paradigma, ou, subsidiariamente, que se anule o acórdão recorrido e o integrativo por negativa de prestação jurisdicional, com retorno ao TRF-2 (fls. 2.407-2.408).

Contrarrazões às fls. 2.430-2.449.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação anulatória de indeferimentos de registros marcários e de nulidade de registro de marca, em que a parte autora pleiteou a anulação dos atos de indeferimento de doze pedidos de registro das marcas BELMOND, BELMOND COPACABANA PALACE e BELMOND

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

HOTEL DAS CATARATAS e a nulidade do registro DELMOND HOTEL; subsidiariamente, a coexistência dos sinais (fls. 2.341-2.343 e 2.381).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a nulidade do registro DELMOND HOTEL, e procedente a nulidade dos indeferimentos dos pedidos das autoras; na reconvenção, extinguiu o pedido de abstenção de uso de BELMOND e julgou improcedente a revogação da cessão do registro DELMOND"S, fixando honorários em 18% sobre o valor da causa, vedada a compensação (fls. 2.379-2.380).

A Corte de origem não conheceu o recurso adesivo das autoras e negou provimento à apelação da ré, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, com razões centradas na afinidade mercadológica entre classes 36 e 43, na distintividade do conjunto marcário e na natureza evocativa do radical "MOND" (fls. 2.341-2.345).

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma omissão, contradição e falta de fundamentação quanto à análise da prova oral, validade da cessão e direito de precedência.

O acórdão dos embargos rejeitou a alegação de vícios, consignando que os pontos relevantes foram enfrentados e que não há obrigação de rebater todas as alegações quando presentes fundamentos suficientes, além de destacar a apreciação específica dos depoimentos e da cessão (fls. 2.370-2.371, 2.368-2.369).

Os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC asseguram o dever de fundamentação das decisões judiciais e disciplinam o cabimento dos embargos de declaração para suprimento de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou de maneira clara e fundamentada todas as questões

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

essenciais ao deslinde da controvérsia, inclusive aquelas relacionadas à validade da cessão da marca, à alegada confusão entre consumidores e à inaplicabilidade do direito de precedência previsto no art. 129, § 2º, da LPI.

O acórdão dos embargos examinou detalhadamente as alegações da recorrente, transcrevendo trechos do voto originário e explicitando as razões pelas quais os depoimentos testemunhais não seriam suficientes para comprovar confusão marcária. Também enfrentou expressamente a controvérsia atinente à cessão da marca DELMOND'S e à ausência de necessidade de aquisição de fundo de comércio, concluindo pela suficiência da fundamentação anteriormente lançada.

Portanto, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

> ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> (...)
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II – Arts. 134 e 128, § 1º, da Lei n. 9.279/1996

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

No recurso especial, a parte recorrente alega que a cessão da marca DELMOND”S seria inválida, por ausência de compatibilidade entre a atividade da cessionária e a classe 36 e por inexistência de comprovação de objeto social correlato.

O acórdão recorrido assentou a regularidade formal da cessão e a legitimidade da cessionária, destacando protocolo e anotação no INPI antes da contestação e a afinidade entre serviços imobiliários e hotelaria que justifica a titularidade (fls. 2.340-2.342; 2.367-2.369).

Os arts. 128, § 1º, e 134 da Lei n. 9.279/1996 disciplinam, respectivamente, a legitimidade para requerimento e titularidade de marca compatível com a atividade exercida e os requisitos formais atinentes à cessão de registro marcário perante o INPI.

Não se verifica a alegada violação. A Corte de origem enfrentou expressamente a controvérsia relativa à regularidade da cessão da marca DELMOND’S, consignando que o pedido de transferência foi protocolado perante o INPI na mesma data do ajuizamento da ação, tendo a anotação de titularidade sido regularmente efetivada antes da apresentação da contestação, inexistindo prejuízo processual à recorrente. Ademais, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pela existência de afinidade mercadológica entre os segmentos imobiliário e hoteleiro, reputando compatível o objeto social da cessionária com os serviços identificados pela marca.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 2.341):

> Conforme previsto no art. 128, §1º, da LIP, a titularidade de registro de marca pode ser atribuída a pessoas jurídicas que exerçam atividade compatível com os serviços por ela designados. No presente caso, embora a marca DELMOND'S tenha sido inicialmente registrada na classe 36, referente a serviços imobiliários, é evidente

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

> a relação de afinidade entre tais serviços e a atividade principal da empresa autora, que atua no ramo de hotelaria.

A pretensão recursal, tal como deduzida, demanda necessariamente a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem acerca da regularidade da cessão, da compatibilidade do objeto social da cessionária e da afinidade entre os segmentos econômicos envolvidos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III – Art. 129, § 2º, da Lei n. 9.279/1996

A recorrente afirma que houve reconhecimento indevido de direito de precedência sem aquisição de fundo de comércio.

O acórdão dos embargos registrou que o fundamento do pedido autoral se baseou na anterioridade objetiva do registro DELMOND"S em relação ao DELMOND HOTEL, não na precedência por uso anterior, afastando a aplicação dos §§1º e 2º do art. 129 (fls. 2.367-2.369).

O art. 129, § 2º, da Lei n. 9.279/1996 disciplina hipótese específica de direito de precedência fundada em uso anterior de boa-fé, exigindo, em determinadas circunstâncias, demonstração de aquisição do fundo de comércio correlato.

A insurgência não merece acolhimento. O Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que a pretensão autoral não se fundamentou em direito de precedência decorrente de uso anterior de boa-fé, mas sim na anterioridade objetiva do depósito e registro marcário da marca DELMOND'S. A Corte local afirmou, inclusive, que o caso não atrairia a incidência dos §§ 1º e 2º do art. 129 da LPI.

Nesse contexto, a alegação recursal revela dissenso quanto à interpretação conferida pelo Tribunal de origem às premissas jurídicas da demanda, sem demonstrar efetiva subsunção do caso concreto à hipótese normativa do

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

art. 129, § 2º, da LPI. A modificação da conclusão adotada exigiria reinterpretação da causa de pedir e do suporte fático delimitado pelas instâncias ordinárias, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV – Art. 124 da Lei n. 9.279/1996

A parte alega que a coexistência entre BELMOND e DELMOND HOTEL foi indevidamente admitida, apesar de similitude nominativa e afinidade mercadológica, com risco de confusão do consumidor.

O acórdão recorrido concluiu pela suficiência de distintividade no conjunto visual das marcas mistas e pela natureza evocativa do radical "MOND", afastando a suscetibilidade de confusão ou associação indevida e validando o deferimento do registro da ré (fls. 2.341-2.343).

O art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996 veda o registro de sinal suscetível de reproduzir ou imitar marca alheia apta a gerar confusão ou associação indevida no mercado consumidor, exigindo análise global do conjunto marcário e do contexto mercadológico pertinente.

Não se configura a alegada violação. A Corte de origem procedeu a exame minucioso do conjunto fático-probatório e das características distintivas das marcas em conflito, concluindo pela viabilidade de coexistência entre os sinais BELMOND e DELMOND HOTEL. O acórdão recorrido destacou, de forma fundamentada, que a análise do conjunto marcário — e não apenas de elementos nominativos isolados — evidencia suficiente distintividade gráfica, visual e figurativa apta a afastar risco concreto de confusão.

O voto condutor consignou, ainda, que o radical "MOND" possui caráter evocativo e uso disseminado nos segmentos correlatos, circunstância corroborada pela existência de diversos registros marcários coexistentes contendo expressões semelhantes. Registrou-se, ademais, que o público consumidor do segmento

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

hoteleiro possui maior grau de atenção e discernimento, reduzindo significativamente eventual risco de associação indevida.

A revisão da conclusão alcançada pela instância ordinária acerca da distintividade do conjunto marcário, da possibilidade de coexistência dos sinais e da inexistência de confusão entre consumidores demandaria revolvimento do acervo probatório e reexame das circunstâncias concretas do caso, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido aderiu à jurisprudência do STJ segundo a qual a incidência do art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996 exige demonstração concreta de risco de confusão a partir da análise global do conjunto marcário e do trade dress, sendo admissível a coexistência de marcas compostas por elementos evocativos ou de reduzida distintividade, o que atrai para o caso presente a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DAS MARCAS ECOPISO E ECOFLOOR. COLIDÊNCIA COM AS MARCAS EUCAPISO E EUCAFLOOR. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO DOS PRODUTOS PELOS CONSUMIDORES. MARCAS FRACAS. EXCLUSIVIDADE MITIGADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que: "para impedir o registro de determinada marca é necessária a conjunção de três requisitos: a) imitação ou reprodução, no todo ou em parte, ou com acréscimo de marca alheia já registrada; b) semelhança ou afinidade entre os produtos por ela indicados; c) possibilidade de a coexistência das marcas acarretar confusão ou dúvida no consumidor (Lei 9 .279/96 - Art. 124, XIX); afastando o risco de confusão, é possível a coexistência harmônica das marcas" (REsp 949.514/RJ, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 22/10/2007). **2. A "análise da potencial confusão do público alvo (sob a perspectiva do homem médio) não pode ficar adstrita aos elementos nominativos confrontados [....], revelando-se de fundamental importância o exame da natureza dos produtos e o meio em que o seu consumo é habitual, bem como o trade dress (conjunto-imagem) adjunto à marca, ou seja, a reunião dos elementos capazes de identificá-los e diferenciá-los dos demais, tais como: embalagem, rótulo, impressão visual, cores, formato, configuração do produto, disposição, estilização e tamanho das letras, desenhos, entre outros" (REsp 1.336.164/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em**

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

7/11/2019, DJe de 19/12/2019.) 3 . Na hipótese, ainda que haja alguma semelhança fonética e de grafia, tais expressões apresentam significados distintos, passando uma ideia mercadológica diversa, além de possuírem logomarcas muito diferentes, não havendo falar em colidência de marcas diante da impossibilidade de causar qualquer dúvida ou confusão ao consumidor. Confrontando-se o trade dress das marcas, não se constata potencial de confusão dos produtos no mercado de consumo, diante da constatação de evidente distinção entre suas embalagens e a disposição de elementos visualmente perceptíveis, devendo-se, outrossim, destacar que EUCAPISO e EUCAFLOOR utilizam como elemento marcário preponderante a expressão "EUCA", nomeando os mais variados produtos de sua razão social como "EUCATOL", "EUCAPISO", "EUCAFORM", "EUCAFIX", "EUCAPLAC UV", "EUCADOOR", "EUCAFORM".4. Além disso, está-se diante de marcas fracas ou evocativas. As marcas ECOPISO e ECOFLOOR valem-se de expressões comuns ou genéricas - ECO, PISO e FLOOR - e, apesar de a sua junção poder trazer um conjunto inédito protegido, ainda assim devem ser tidas como marcas fracas, sugestivas ou evocativas, pois apresentam baixo grau de distintividade e, por conseguinte, não devem conferir exclusividade no registro ou, ao menos, devem ter a sua exclusividade mitigada, podendo ser utilizadas por outras marcas semelhantes ou afins que almejem retratar pisos com um viés de sustentabilidade.5. Assim, é possível a convivência das marcas ECOPISO e ECOFLOOR com as marcas EUCAPISO e EUCAFLOOR, pois são suficientemente distintas, não se constatando potencial confusão dos produtos no mercado de consumo.6. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a nulidade da decisão do INPI que cancelou o registro das marcas ECOPISO e ECOFLOOR. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1495899 PR 2014/0296190-8, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 03/11/2023, destaquei.)

V – Art. 53 da Lei n. 9.784/1999

Alega a recorrente que a anulação dos indeferimentos administrativos violou a autotutela da Administração diante de suposta fraude à lei na distribuição de pedidos em classes diversas.

O acórdão recorrido tratou dos indeferimentos à luz do art. 124, XIX, da LPI, reconhecendo afinidade e concorrência de serviços, mas, ao final, reputou possível a coexistência das marcas, estendendo logicamente os efeitos às situações correlatas, sem reconhecer vício de legalidade nos atos (fls. 2.342-2.343).

O art. 53 da Lei n. 9.784/1999 consagra o poder-dever de autotutela administrativa, autorizando a Administração Pública a anular atos ilegais e revogá-

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

los por razões de conveniência e oportunidade, observados os limites legais pertinentes.

A tese recursal carece de prequestionamento. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor específico acerca do art. 53 da Lei n. 9.784/1999, tampouco enfrentou, sob enfoque autônomo, a alegação de fraude à lei relacionada à distribuição de pedidos em classes distintas. Embora a recorrente sustente a matéria em recurso especial, inexiste debate efetivo no acórdão recorrido acerca do conteúdo normativo do dispositivo apontado como violado.

Nem mesmo os embargos de declaração lograram provocar pronunciamento específico sobre a controvérsia sob a ótica da autotutela administrativa, circunstância que impede o conhecimento da insurgência, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

De todo modo, eventual acolhimento da tese demandaria revisão das conclusões fáticas firmadas pela Corte local quanto à regularidade dos pedidos marcários e à inexistência de ilicitude nos atos administrativos questionados, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

VI – Arts. 442 a 463 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega desconsideração da prova testemunhal que indicaria confusão entre marcas.

O acórdão dos embargos examinou os depoimentos e apontou que não houve elementos concretos capazes de demonstrar erro ou associação indevida do público, registrando que relatos foram genéricos e insuficientes (fls. 2.367-2.369).

Os arts. 442 a 463 do Código de Processo Civil disciplinam a admissibilidade, produção e valoração da prova testemunhal no processo civil, conferindo ao magistrado liberdade motivada para apreciação do conteúdo probatório produzido.

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

Não há violação aos dispositivos invocados. O Tribunal de origem examinou especificamente os depoimentos testemunhais produzidos em audiência, indicando, de forma individualizada, o conteúdo das declarações prestadas pelas testemunhas Jefferson Preza Moreno, Brígida Brustolin Cambraia Sales e Thiers Augusto da Silva, concluindo que os relatos eram genéricos e insuficientes para demonstrar confusão efetiva entre as marcas litigiosas.

Confira-se, exemplificativamente, o seguinte trecho do acórdão dos embargos (fl. 2.367):

> [...] mencionou apenas que alguns clientes já lhe questionaram se ambos pertenciam ao mesmo grupo econômico, o que, por si só, revela-se insuficiente, do ponto de vista probatório, para comprovar de forma concreta a existência de confusão ou associação indevida por parte dos consumidores.

A pretensão recursal traduz mero inconformismo com a valoração conferida pelo Tribunal local à prova oral produzida nos autos. Todavia, a revisão do juízo formado pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência, credibilidade e alcance dos depoimentos testemunhais exige incursão no acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a alegação recursal apresenta deficiência de fundamentação, pois a recorrente não demonstra, de forma específica, de que maneira cada dispositivo indicado teria sido concretamente violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a sustentar genericamente suposta desconsideração da prova oral. Incide, assim, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

VII – Dissídio jurisprudencial

Alega a recorrente dissídio com o TRF-3 na Apelação Cível n. 5017591-29.2022.4.03.6100, onde se teria mantido indeferimento por colidência nominativa e afinidade mercadológica.

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

O acórdão recorrido manteve a sentença ao mitigar a especialidade diante de afinidade e ao reconhecer distintividade no conjunto visual e caráter evocativo do radical comum, concluindo pela possibilidade de coexistência marcária (fls. 2.341-2.345).

O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido. A parte recorrente deixou de realizar o indispensável cotejo analítico entre os paradigmas confrontados, limitando-se a invocar solução distinta em caso supostamente semelhante, sem demonstrar adequadamente a similitude fática entre os julgados comparados e a identidade de premissas jurídicas aptas a evidenciar divergência interpretativa.

Incidem, na hipótese, os óbices previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

VIII – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58999109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 12:20:21
Código de Controle do Documento: e5596170-fb76-4962-b5d9-7c982346ee05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.173.512 / RJ

Número Registro: 2026/0042177-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10307148720188110041 50248174420184025101

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DELCARO HOTEIS LTDA
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO MARRAFON - DF037805
	JOÃO PEDRO RIMES SALGUEIRO FERREIRA - RJ268038
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO	: BELMOND INTERFIN LTD.
AGRAVADO	: BELMOND BRASIL HOTEIS S/A
AGRAVADO	: COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
	RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS - RJ079659
	SAMANTHA BANCROFT VIANNA BRAGA - RJ144475
	CAMILA DE SOUSA NOVIS - RJ224300
	HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952
	RICARDO MESQUITA QUEIROZ DE ABECI - DF012709
	DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069
	ISADORA DOS SANTOS MACHADO - RJ256736

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

Documento eletrônico VDA59394828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:07
Código de Controle do Documento: 47c41459-59b8-4639-89a1-c3ddc766919d

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO PEDRO RIMES SALGUEIRO FERREIRA, pela parte: AGRAVANTE: DELCARO HOTEIS LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:07
Código de Controle do Documento: 47c41459-59b8-4639-89a1-c3ddc766919d